

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 39 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e instituindo os §§ 2º e 3º, dispondo sobre a obrigação de indenização por dano moral ao fornecedor que enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 39 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e instituindo os §§ 2º e 3º, dispondo sobre a obrigação de indenização por dano moral ao fornecedor que enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, nos seguintes termos:

Art. 2º - O art. 39 da Lei 8.078/1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º – Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, gerarão ao fornecedor obrigação de indenizar o consumidor pelo dano moral causado.

§ 3º - Também gerará obrigação de indenizar o consumidor, pelo dano moral causado, as reiteradas ligações telefônicas feitas pelo fornecedor de qualquer produto ou serviço. (NR)”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe sobre os direitos e proteção do consumidor. Dentre os vários postulados normatizados neste Código, o artigo 39 da versa acerca das práticas abusivas vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços.

O inciso III do referido artigo proíbe que o fornecedor envie ou entregue ao consumidor, sem solicitação prévia deste, qualquer produto, ou forneça qualquer serviço. Neste sentido, o fornecedor não pode enviar produto ou realizar serviço ao consumidor sem que este tenha aquiescido previamente.

Ocorre que o fornecimento de produto ou serviço sem a prévia anuência do consumidor gerará, por conseguinte, posterior inconveniente para que este consiga desfazer o negócio realizado autoritariamente pelo fornecedor. Constitui, então, grave afronta à volitividade negocial do consumidor o impedimento de que, mediante sua discricionariedade, celebre negócios jurídicos que tragam encargos.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já tem o entendimento sumulado de que o envio de cartão de crédito sem a anuência prévia do consumidor gera dever de indenizar. In verbis:

Súmula 532, STJ - *Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.*

Deste modo, o que se busca por meio desta proposição é ampliar o entendimento que já é aplicado nos tribunais pelo país, garantindo ao consumidor direito à indenização pelos transtornos pelos quais passará quando da hipótese abarcada pelo inciso III do artigo 39 da supramencionada Lei.

O principal objetivo desta proposta é garantir à parte mais frágil desta relação negocial, diga-se o consumidor, proteção ao seu

direito de discricionariedade negocial, permitindo que possa exercer em sua plenitude atos volitivos com vistas a realizar ou não negócios jurídicos. Desta forma acreditamos defender o consumidor dos abusos pelos quais cotidianamente é submetido.

Outro ponto a ser ressaltado é a responsabilização por dano moral em caso de sistemáticas e reiteradas ligações para o consumidor - tirando-lhe a paz e o sossego tão caros a sua sanidade e dos que o cercam - por parte do fornecedor de produtos e serviços.

Observamos que tal prática nociva é deveras comum por parte desses fornecedores, que no afã de adquirirem consumidores não têm limites, nem guardam o necessário respeito ao cidadão consumidor.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, no que tange à necessária proteção ao consumidor, matéria que se pauta como um direito individual e coletivo, portanto direito fundamental, constitucionalmente consagrado ao cidadão e ao povo brasileiro, é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR